

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DO CLIMA,
ENERGIA E MEIO AMBIENTE DA REPÚBLICA DA COREIA SOBRE
COOPERAÇÃO NA ÁREA DE ENERGIA**

O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil

e

o Ministério do Clima, Energia e Meio Ambiente da República da Coreia
(doravante designados como "**Partícipes**"),

Desejando fortalecer sua parceria bilateral abrangente para o benefício do desenvolvimento econômico e da prosperidade de ambos os países,

Considerando o papel estratégico da energia limpa na resposta à transição energética global, com ênfase especial na implementação do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, assinado e ratificado tanto pela República da Coreia quanto pela República Federativa do Brasil,

Esperando desenvolver um novo canal cooperativo e realizar diversos projetos no campo da transição energética, e

Reconhecendo que a cooperação na transição para uma energia segura e limpa não apenas traz benefícios mútuos, mas também é necessária para a prosperidade sustentável da comunidade internacional sob o novo regime climático,

Chegamos ao seguinte entendimento:

Parágrafo 1

Objetivo

Este Memorando de Entendimento (doravante denominado "**MdE**") visa fortalecer diversas formas de cooperação abrangente para acelerar a transição energética por meio de pesquisa e desenvolvimento, intercâmbios entre pessoas, pesquisa conjunta e projetos-piloto com base nos princípios de benefício mútuo, igualdade e reciprocidade.

Parágrafo 2

Escopo da Cooperação

As Partícipes promoverão a cooperação no setor de energia em áreas que incluem, mas não se limitam a, as seguintes:

- (a) energia renovável;
- (b) eficiência energética;
- (c) transmissão e distribuição de eletricidade; e
- (d) redes inteligentes.

Parágrafo 3

Formas de Cooperação

A cooperação sob este MdE pode assumir as seguintes formas, quando apropriado e de interesse mútuo:

- (a) intercâmbio de informações científicas e técnicas publicamente disponíveis, inclusive por meio de publicações, seminários e visitas técnicas, sujeitas a quaisquer restrições ao uso e disseminação das informações previstas no Parágrafo 4;
- (b) compartilhamento, quando apropriado, informações e experiências sobre políticas e regulamentos;
- (c) facilitação, quando apropriado, contatos entre entidades relevantes do setor público e privado em ambos os países;
- (d) promoção da cooperação multilateral em fóruns, órgãos e iniciativas internacionais de energia de interesse mútuo;
- (e) participação em outras atividades conjuntas de interesse mútuo; e
- (f) realização de projetos-piloto conjuntos e programas de intercâmbio técnico, de pesquisa e de treinamento, em conformidade com o objetivo estabelecido no Parágrafo 1.

Parágrafo 4
Uso da Informação

1. As Partícipes podem usar livremente qualquer informação trocada em conformidade com as disposições deste MdE, exceto nos casos em que a Partícipe ou pessoas autorizadas que fornecem tais informações tenham previamente feito restrições e/ou reservas conhecidas quanto ao seu uso e disseminação. As Partícipes reconhecem o princípio do direito de acesso público à informação.

Parágrafo 5
Disposições Gerais

1. Este MdE não é um acordo internacional e não cria obrigações juridicamente vinculativas nem confere direitos as Partícipes sob o direito internacional ou nacional.
2. Este Memorando de Entendimento não afetará os direitos e obrigações respectivos dos dois países sob quaisquer acordos internacionais dos quais sejam parte.
3. Cada Partícipe pretende realizar as atividades cooperativas previstas neste Memorando, sujeita à disponibilidade de fundos apropriados e de acordo com os acordos internacionais aplicáveis e as leis, regras, regulamentos e políticas de seu país.
4. Quaisquer diferenças que surjam em relação à interpretação, aplicação ou implementação deste MdE serão resolvidas amigavelmente por meio de consultas entre as Partícipes.

Parágrafo 6
Disposições Finais

1. Este MdE entrará em vigor na data de sua assinatura e continuará em vigor por um período de cinco (5) anos. Será prorrogada automaticamente por períodos sucessivos de cinco (5) anos, a menos que uma das Partícipes notifique o outro por escrito, por meio de canais diplomáticos, de sua intenção de encerrar sua participação pelo menos três (3) meses antes do seu término.

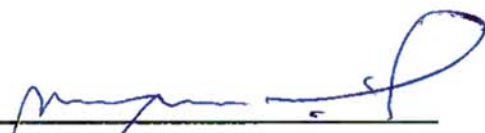
2. Este MdE também pode ser rescindido em qualquer outro momento por qualquer uma das Partícipes, mediante aviso prévio por escrita de seis (6) meses a outra Partícipe, ou por consentimento mútuo por escrito em uma data decidida conjuntamente pelas Partícipes.

3. Qualquer uma das Partícipes pode propor uma emenda a este MdE por meio de um aviso escrito a outra Partícipe; qualquer alteração será efetuada por consentimento mútuo por escrito entre as Partícipes.

Assinado, em duas vias originais, em Brasília, aos 27 dias do mês de julho, nos idiomas inglês, coreano e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO MINISTÉRIO DO CLIMA, ENERGIA E
MEIO AMBIENTE DA REPÚBLICA DA
COREIA**


Alexandre Silveira
Ministro de Minas e Energia
Cho Hyun
Ministro das Relações Exteriores em
nome do Ministro do Clima, Energia e
Meio Ambiente